

TC 020.816/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Madalena/CE

Responsável: Raimundo Andrade Morais (CPF 016.042.363-53).

Procuradores: não há

Intressados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Raimundo Andrade Morais (CPF 016.042.363-53), ex-Prefeito do Município de Madalena/CE (gestão 1997-2000), em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2000, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao referido município.

HISTÓRICO

2. Foram repassados à prefeitura de Madalena/CE, para o exercício de 2000, à conta do Pnae, o montante de R\$ 93.116,00, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na Conta Corrente 5432-1, Agência 956 do Banco do Brasil (peça 1, p.159):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
400010	24/2/2000	9.311,60
400114	22/3/2000	9.311,60
400232	25/4/2000	9.311,60
400433	23/5/2000	9.311,60
400574	21/6/2000	9.311,60
400698	18/7/2000	9.311,60
400781	23/8/2000	9.311,60
400936	22/9/2000	465,58
400972	22/9/2000	8.846,02
401084	24/10/2000	9.311,60
401303	17/11/2000	9.311,60
TOTAL		93.116,00

3. Em 12/12/2001, por meio de ofício datado de 29/12/2000, o ex-prefeito de Madalena/CE, Sr. Raimundo Andrade Morais, apresentou, intempestivamente, a prestação de contas do Pnae/2000, composta do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira e do parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (peça 1, p. 29-35).

4. Com base no Relatório de Inspeção *in loco*, de 16/12/2002 (peça 1, p. 41-47), relativo a vistoria realizada no objeto do Programa, a equipe de Auditoria Interna do FNDE apontou a ausência de documentação comprobatória da execução dos recursos do Pnae/2000, razão pela qual foi notificado o Sr. Raimundo Andrade Morais a fim de que apresentasse a referida documentação.

5. Como o responsável não apresentou, *a posteriori*, a documentação solicitada, o FNDE providenciou a instauração da tomada de contas especial contra o ex-Gestor, cujo Relatório de TCE 27/2011 concluiu pela ocorrência de dano ao Erário Federal no montante integral dos recursos

repassados ao Pnae em 2000 e tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. Raimundo Andrade Moraes (peça 1, p. 159-162).

6. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório de Inspeção in loco 71/2002, de 16/12/2002 (peça 1, p.41/47) e na Informação 50/2011- FNDE, de 26/1/2011 (peça 1, p. 5-7), em razão das seguintes irregularidades:

5.1.1. Na Sede da Prefeitura Municipal de Madalena não foi encontrada nenhuma documentação comprobatória das despesas, relativa aos exercícios de 1999 e 2000, por se tratar de gestão anterior, inviabilizando a análise documental.

7.1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da análise documental, opinamos, antes de darmos início na instauração de tomada de contas especial, encaminhar notificação ao ex-prefeito Sr. Raimundo Andrade Moraes, para que apresente processo de pagamento, processo licitatório ou dispensa de licitação, extratos bancários e notas fiscais, para fins de comprovação da execução do objeto (..)

5. (..), a Controladoria Geral da União - CGU restituiu a esta Autarquia os autos referentes à TCE instaurada, por meio do Despacho DPTCEIDPISFCICGUIPR nº 18112005, de 19/10/2005" (Despacho inserido às fls.51-63).

6. Analisando-se o caso em tela à luz do exposto no referido Despacho, verificou-se que o prejuízo ao erário foi devidamente caracterizado, tendo em vista que a ausência dos documentos comprobatórios da execução dos recursos não permite aferir a boa e regular aplicação dos recursos, devendo os documentos ser guardados na Entidade Executora pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação das contas pelo FNDE, conforme artigo 15 da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000.

7. O Relatório de Auditoria CGU 1086/2014 (peça 1, p.172-175) anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 159-162).

8. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 177-178).

EXAME TÉCNICO

9. O motivo para instauração da presente tomada de contas especial está materializado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados ao município de Madalena/CE no exercício de 2000, uma vez que o FNDE realizou fiscalização *in loco* na prefeitura e não encontrou nenhuma documentação comprobatória das despesas, tais como, processos de pagamentos, processo licitatório ou dispensa de licitação, extratos bancários e notas fiscais, para fins de comprovação da execução do objeto, não permitindo, assim o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada.

10. A apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação do responsável foi feita de maneira correta na fase interna desta tomada de contas especial, não merecendo qualquer adendo por parte desta Unidade Técnica.

11. Assim sendo, nada mais resta além de realizar a citação do responsável para que apresente suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

12. Além disso, deverá ser promovida diligência ao Banco do Brasil com vistas à obtenção dos extratos bancários da conta específica onde foram movimentados os aludidos recursos, além de cópia dos cheques e outros documentos que identifiquem os credores de pagamentos realizados a débito da referida conta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, com base na subdelegação conferida pela Portaria Secex-CE n. 9, de 27/2/2013, propõe-se:

I - **realizar a citação** do Sr. Raimundo Andrade Moraes (CPF 016.042.363-53), ex-Prefeito Municipal de Madalena/CE (Gestão 1997-2000); com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
24/2/2000	9.311,60
22/3/2000	9.311,60
25/4/2000	9.311,60
23/5/2000	9.311,60
21/6/2000	9.311,60
18/7/2000	9.311,60
23/8/2000	9.311,60
22/9/2000	465,58
22/9/2000	8.846,02
24/10/2000	9.311,60
17/11/2000	9.311,60

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados ao município de Madalena/CE no exercício de 2000, uma vez que o FNDE realizou fiscalização *in loco* na prefeitura e não encontrou nenhuma documentação comprobatória das despesas, tais como, processos de pagamentos, processo licitatório ou dispensa de licitação, extratos bancários e notas fiscais, para fins de comprovação da execução do objeto, não permitindo, assim o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada.

b) conduta: Raimundo Andrade Moraes, na condição de Prefeito Municipal de Madalena/CE (Gestão 1997-2000), não comprovou, em seu município, a regular aplicação de recursos repassados no exercício de 2000 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

c) informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários **da conta específica** onde foram movimentados os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados pelo FNDE à Prefeitura de Madalena/CE no exercício de 2000 (Conta Corrente 56650, Agência 898), bem como **das contas de aplicação financeiras** vinculadas, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas (período: janeiro até dezembro de 2000);

II.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de programa federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza, 13 de novembro de 2014



(Assinado eletronicamente)
Francisco Marcelo Pinheiro
AUFC/2ª DT/Secex-CE